



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12888/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato..

ACORDÃO AC2 – TC 00373/20

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 12888/18.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Maria Aparecida Alves Monteiro.
4. Cargo: Auxiliar de Serviço.
5. Idade: 59 anos.
6. Matrícula : 088.685-8.
7. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 18/06/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 13/07/2018.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 59/63, entendendo pela necessidade de retificação da fundamentação da Portaria (fls. 50), passando a aplicar a regra mais benéfica, qual seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, bem como do cálculo desses proventos pela regra sugerida, enviando a esta Corte o comprovante das retificações.

Defesas apresentadas por meio dos documentos TC. 04789/19 e 07281/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12888/18**

Em sede de relatório, às fls 171/175, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção das irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 534/19, às fls. 178/183, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela fixação de prazo ao gestor da Paraíba Previdência para que proceda às retificações apontadas pela Auditoria às fls. 171/175.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no respectivo benefício;

Considerando a informação, pelo defendente (fls. 70), de que própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40,§1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04;

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, bem como a possibilidade de futuro pedido de revisão da aposentadoria pela beneficiária junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de apreciação por esta Corte de Contas, este Relator **vota** pela **legalidade e concessão do competente registro** do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Alves Monteiro, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 983 PBPREV.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Alves Monteiro, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 983 PBPREV.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 03 de março de 2020.

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO